

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Apensados: PL nº 236/2024, PL nº 257/2024, PL nº 951/2024 e PL nº 5384/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do Documento de Habilitação do infrator que abandonar animal na rua, e dá outras providências.

Autores: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA, MARCELO QUEIROZ e DELEGADO BRUNO LIMA

Relator: FRED COSTA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário.

A Emenda nº 1 acrescenta o art. 35-A à Lei nº 9.537, de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), para classificar como infração gravíssima a conduta de utilizar embarcação — inclusive barco a motor, embarcação à vela, lancha ou moto aquática — em navegação interior, com o fim de abandonar ou auxiliar o abandono de animal em rios, lagos, baías, represas ou demais águas interiores, cominando as penalidades de multa e de suspensão do certificado de habilitação por 12 (doze) meses. O dispositivo prevê, ainda, a elevação da suspensão para 18 (dezoito) meses no caso de abandono de cão ou gato (§ 1º); a aplicação da multa em dobro em caso de morte, afogamento ou lesão do animal decorrente do abandono (§ 2º); e, na hipótese de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses, o



cancelamento do certificado de habilitação, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 9.537, de 1997 — preceito que elenca o cancelamento do certificado de habilitação entre as penalidades aplicáveis às infrações daquele diploma.

Embora louvável a iniciativa do autor, cuja emenda efetivamente aprimora o projeto, sua rejeição se impõe neste momento processual, uma vez que o conteúdo já se encontra incorporado ao Substitutivo anteriormente apresentado por este Relator

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Viação e Transportes, somos pela rejeição da Emenda de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FRED COSTA
Relator

